



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO ECO VERDE
EDITAL DE PREGÃO Nº. 23/2023 – ELETRÔNICO.

Objeto: Contratação de serviços de coleta inclusive seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos até o local da destinação final de resíduos coletados no Município de Ajuricaba/RS

O Prefeito de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº. 8.666/93 e alterações, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.136.424/0001-64, com sede na Av. Farroupilha, nº 505, sala 02, na cidade de Vila Maria/RS, solicitando alterações no Edital nº. 98/2023.

A empresa impugnante solicita a suspensão do Edital e retificação com alteração da forma eletrônica para presencial do Pregão em tela, na documentação de habilitação as exigências contidas na lei Federal e ao CREA, bem como a correção da planilha de custo.

DO JULGAMENTO.

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, conforme também preconiza o Confea: “É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia”. Resolução Confea nº 1.116, de 26 de abril de 2019.

O serviço “comum de engenharia” é a atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o uso do pregão eletrônico para a contratação destes serviços (Súmula TCU nº. 257). Neste sentido, o normativo reconhece a existência de serviços comuns de engenharia, ou seja, serviços da área, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

A classificação do objeto da licitação como “comum” depende do exame do caso concreto e de análise predominantemente fática e de natureza técnica, sendo no entendimento do Município, o caso em tela, pode se enquadrar em serviço comum de engenharia e permite a utilização da modalidade de pregão eletrônico, que o Município desde meados de 2022 tem utilizado nos seus

processos licitatórios, visto que, sempre que possível, deve ser utilizada a forma eletrônica, conforme preconiza a legislação, preferencialmente, tendo que justificar-se quando não utilizá-la, entendendo o Município ser perfeitamente possível para o caso utilizar a modalidade na forma eletrônica.

Quanto ao questionamento da empresa sobre o item 7.5 letra b), da exigência segundo a empresa de: “comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes....., **em nome da licitante**”. E, em seguida, explanando que: “Ocorre que o CREA não fornece atestado de capacidade técnica para empresas, mas sim, para responsáveis técnicos vinculados as empresas, sendo assim, o edital deve retificar a exigência...”, verifica-se que a empresa interpretou de forma errônea o texto do Edital, o qual é claríssimo como segue:

b) comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço, expedidas em nome da licitante;

Em simples leitura percebe-se que na letra b) em momento algum o Edital sugere que tal atestado deva ser fornecido pelo CREA ou entidade similar, necessitando apenas ser fornecido por pessoa jurídica, o que atende a legislação vigente, inclusive quanto a acórdão do plenário do TCU 1849/2019, tendo como relator Raimundo Carreiro, que estipulou que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnico-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Diante do exposto, o Edital não exigiu registro do atestado junto ao CREA, mas sim apenas que seja fornecido por pessoa jurídica. O Município tomou o cuidado ainda de não exigir que o atestado fosse apenas de empresa de direito público, deixando livre a possibilidade de o atestado ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado, estando perfeitamente dentro da legislação vigente.

A empresa cita que “... o edital deve retificar a exigência, passando a exigir atestado de aptidão em nome do responsável técnico e devidamente acervado no CREA, e provar o vínculo de tal técnico com a empresa através do atestado e da certidão do CREA”, sendo que exatamente isto é solicitado no item 7.5 letra c), como segue:

c) comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente;

Isto evidencia ainda mais a forma equivocada da qual a empresa interpretou o texto do Edital, solicitando que o Município o reformasse, onde já está explicitamente correto.

Segundo a empresa, sem apontar fonte de suas indicações, a planilha de custo possui várias falhas que a tornariam ilegal, como: 1. Fator de utilização de 50% para garis sendo que na realidade não superaria os 40%. 2. Fator de utilização do motorista de 65% sendo que na realidade não superaria os 60%. 3. Técnico de segurança do trabalho como funcionário da contratada, sendo que a Lei permite que tal técnico possa ser das empresas contratadas dos programas de saúde ocupacional. 4. Valor da aquisição do chassi de R\$ 213.974,00 enquanto que um chassi o valor supera os R\$ 520.000,00. 5. Média de consumo de combustível 3 km por litro sendo que um veículo de coleta a média é no máximo 1.9 km por litro.

Analisando as supostas falhas citadas, verificamos que nos itens 1 e 2, na impugnação pela empresa, os mesmos tornam o preço referência do objeto na prática maior que o possível de ser proposto pelas empresas, pois, os fatores são maiores na planilha de que os reais atribuídos pela impugnante, podendo ela alterá-los na sua proposta, diminuindo assim seu valor, ganhando em competitividade em relação as demais empresas. Quanto ao item 3, relativo a segurança do trabalho, da mesma forma, retirando esta da planilha proposta pela empresa, também ganharia em competitividade, pois, poderia ser ali um dos aspectos de diminuição de seu valor orçado, a menor que outras concorrentes. Relativo ao valor do chassi, este não precisa ser novo, podendo este ser usado, sendo que em pesquisa de preço em sites da internet encontra-se veículos completos, incluindo chassi e compactador, com valores dentro desta realidade, assim, o entendimento do Município é ser perfeitamente plausível quantificá-lo em R\$ 213.974,00. E por fim, quanto ao item 5, o Município levou em conta os deslocamentos de transporte da carga ao destino final, não apenas da coleta, e considerando que haverá coleta no interior, onde os pontos são mais distantes entre si, reduzindo o consumo, este índice foi considerado maior que normalmente utilizado. Verificados estes aspectos, entendemos que a planilha de orçamento base do Município, que baliza o valor máximo a ser respeitado pelas empresas, não traz prejuízo aos licitantes quanto as supostas falhas citadas pela impugnante, podendo ser mantido da forma que se encontra.

Da análise dessas razões, indefiro a impugnação, mantendo o edital da forma que se encontra.

Ajuricaba/RS, 30 de maio de 2023.

IVAN CHAGAS,
Prefeito.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 30/05/2023.

PAULO DE TARSO SILVEIRA CORRÊA
Assessor Jurídico OAB/RS 40.756.

Registre-se e Publique-se

